

Aprovado
CTP 31.10.79



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

P O N T O 16

Proposta sobre o Conselho Nacional do Plano - representação do
Governo.

Fundação Cuidar o Futuro



MAS
MAP
MAI
MAS
MAP

Of. Lic. 167/79
22.10.79
A
CM 31.10.79
Ponto 16

PROPOSTA

1. Do Conselho Nacional do Plano fazem parte (alínea b) do Artº. 15º da Lei nº 31/77, de 23 de Maio) "quatro representantes do Governo, a designar pelo Conselho de Ministros".

Actualmente, a representação do Governo é assegurada pelos Senhores Dr. José António da Silveira Godinho, Dr. Manuel Eduardo Ferreira Raposo, Dr. Sérgio Manuel de Palma e Brito; o 4º elemento, Dr. Carlos Martins Robalo encontra-se demissionário.

Foram estas individualidades nomeadas por resolução do Conselho de Ministros de 21.2.79 (IV Governo Constitucional).

Fundação Cuidar o Futuro

2. Sugiro que os representantes do Governo passem a ser escolhidos de molde a assegurar a representação no CNP das áreas de assuntos afins que serviram de base à própria estrutura do Executivo, a saber:

- um representante pelo Ministério das Finanças
- um representante pelos assuntos económicos
- um representante pelos assuntos culturais.
- um representante pelos assuntos sociais

3. Mostrando-se, ainda, conveniente que haja uma melhor articulação entre os órgãos técnicos de planeamento, previstos na citada Lei nº 31/77 e o Conselho Nacional do Plano, desde já proponho que, pelos assuntos económicos, seja nomeado, representante do Governo no CNP, ~~(o Director Geral do Departamento Central de Planeamento)~~ Dr. Vitor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa, devendo preferencialmente, os restantes representantes serem, igualmente, escolhidos adentro da orgânica do planeamento.

Lisboa, 19 de Outubro de 1979.

Homotopo

MAS

||



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Para a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da República» deve ser dirigida para a Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é do 17% a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

Em fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário da República», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a assinatura já foi solicitada por officio, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do officio da requisição.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 286/77:

Sujeita ao regime de preços livres no estágio de produção e de importação e ao regime de margens de comercialização fixadas os óleos, massas lubrificantes, parafinas e asfaltos especiais.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 114/77

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 177.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 278.º, pela inconstitucionalidade do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 366-A/77.

Aprovada em Conselho da Revolução em 4 de Maio de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 31/77

de 23 de Maio

Sistema e orgânica de planeamento e composição do Conselho Nacional do Plano

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea t) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1.º

1. O Plano tem carácter imperativo para o sector público estadual e é obrigatório, por força de contratos-programa, para outras actividades de interesse público.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 114/77:

Declara pronunciar-se pela inconstitucionalidade do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 366-A/77.

Assembleia da República:

Lei n.º 31/77:

Aprova o sistema e orgânica de planeamento e composição do Conselho Nacional do Plano.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido anulado o Decreto Regional n.º 6/77/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 75/77:

Aprova o Acordo em Matéria de Pesca Marítima entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos.

Decreto n.º 76/77:

Aprova o Protocolo de Intercâmbio em Matéria de Saúde entre a República Portuguesa e a República do Senegal.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 285/77:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1882 e E-1884 com os números NP-1450 e NP-1451.

defesa do ambiente, assim como promover a sua concretização através de programas sectoriais e regionais;

- 1) Proceder à redacção final do Plano, incluindo as suas componentes sectoriais e regionais;
- 2) Preparar programas anuais de execução do Plano, promover e controlar o seu cumprimento e elaborar os relatórios de execução anual e final do Plano.

SECÇÃO II

Comissão técnica interministerial de planeamento

ARTIGO 10.º

1. É criada a comissão técnica interministerial, como órgão de consulta e coordenação técnica de elaboração e execução do Plano, à qual incumbe, nomeadamente, dar parecer sobre as compatibilizações dos planos horizontais, sectoriais e regionais de planeamento, com vista à elaboração do Plano Nacional.

CAPÍTULO II

Orgânica sectorial

ARTIGO 11.º

1. Em cada Ministério ou nas Secretarias de Estado integradas em Ministérios com interferência no processo de planeamento são criados departamentos sectoriais de planeamento incumbidos da preparação e acompanhamento da execução dos respectivos planos, sob orientação e em estreita articulação com o Departamento Central de Planeamento.

2. Poderão ser ainda criados departamentos de planeamento nas Secretarias de Estado integradas em Ministérios cuja competência específica assim o justifique.

ARTIGO 12.º

1. Compete, designadamente, a estes departamentos sectoriais de planeamento:

- a) O estudo das perspectivas e metas de desenvolvimento dos respectivos sectores;
- b) A formulação de directivas às entidades abrangidas pela esfera de competência dos respectivos sectores, tendo em vista assegurar a programação sectorial;
- c) A preparação dos planos sectoriais, nomeadamente compatibilizando no âmbito de cada sector os planos dos serviços públicos, das empresas públicas e os contratos-programa;
- d) O acompanhamento dos planos sectoriais e a elaboração de relatórios de execução anuais e final, que serão enviados ao Ministro responsável pelo planeamento.

CAPÍTULO III

Orgânica regional

ARTIGO 13.º

1. Em cada região-plano do continente será criado um departamento regional de planeamento, ao qual

incumbirá a preparação e acompanhamento da execução do respectivo plano regional.

2. Os departamentos regionais de planeamento a que o número anterior se refere funcionarão na dependência do Ministério responsável pelo planeamento.

3. Aos departamentos regionais de planeamento compete, designadamente:

- a) O estudo das perspectivas e metas de desenvolvimento das respectivas regiões;
- b) A formulação de orientações gerais que assegurem a coerência dos programas do Governo Central nas regiões com as acções de carácter regional e local;
- c) A preparação dos planos regionais, nomeadamente compatibilizando os planos de acção para áreas integradas, os planos de empresas públicas regionais e os planos das autarquias locais;
- d) A articulação dos serviços públicos regionais para efeitos de planeamento;
- e) O acompanhamento da execução dos planos regionais mediante a elaboração de relatórios anuais e final.

TÍTULO III

Órgãos de participação

CAPÍTULO I

Conselho Nacional do Plano

ARTIGO 14.º

É criado o Conselho Nacional do Plano.

ARTIGO 15.º

O Conselho Nacional do Plano tem a composição seguinte:

- a) Um presidente e três vice-presidentes, designados pela Assembleia da República;
- b) Quatro representantes do Governo, a designar pelo Conselho de Ministros;
- c) Dois representantes de cada Região Autónoma, designados pelas respectivas Assembleias Regionais;
- d) Dois representantes de cada região administrativa, a eleger pelas respectivas assembleias regionais de entre os seus membros, devendo um deles ser escolhido entre os membros eleitos directamente pelos cidadãos e o outro entre os membros eleitos pelas assembleias municipais;
- e) Oito representantes das associações sindicais, a designar pela forma que for decidida pelas próprias associações;
- f) Quatro representantes do sector cooperativo, a designar pela forma que for decidida pelas próprias unidades cooperativas, sem prejuízo de que pelo menos dois elementos sejam representantes de actividades agrícolas de produção;

- g) Quatro representantes do sector público, a designar pelo Conselho de Ministros, tendo em conta os Ministérios com maior relevância no processo de elaboração e execução do Plano;
- h) Quatro representantes do sector privado, a designar pelas organizações nacionais representativas dos principais sectores de actividade.

ARTIGO 16.º

1. O Conselho Nacional do Plano disporá de sede própria e de serviços de apoio administrativo e técnico privativos.

2. O Governo publicará no prazo de sessenta dias a Lei Orgânica dos Serviços de Apoio Administrativo e Técnico do Conselho Nacional do Plano.

ARTIGO 17.º

1. São atribuições do Conselho Nacional do Plano:

- a) Assegurar, a nível de sector ou região, a intervenção das estruturas representativas das populações, nos termos previstos na Constituição da República e na presente lei, informando oportunamente o Governo e a Assembleia da República sobre qualquer irregularidade verificada;
- b) Pronunciar-se sobre as grandes opções do Plano antes da sua aprovação pelo Governo e pela Assembleia da República;
- c) Pronunciar-se sobre o Plano, designadamente sobre os seus objectivos e metas globais, antes da sua aprovação pelo Conselho de Ministros;
- d) Participar no controlo da execução do Plano, emitindo parecer antes da apreciação dos relatórios pela Assembleia da República e propondo medidas tendentes à melhor execução do Plano;
- e) Apreciar regularmente a evolução da situação sócio-económica, bem como as principais medidas de política económica;
- f) Elaborar o seu regimento e normas de funcionamento.

2. A fim de poder desempenhar as atribuições que lhe são cometidas, terá o Conselho Nacional do Plano acesso a toda a informação necessária ao desempenho das suas atribuições, incluindo a que se encontrar centralizada no Departamento Central de Planeamento, sendo-lhe ainda facultado requerer ao Governo o depoimento ou esclarecimento dos técnicos ou serviços da orgânica de planeamento.

ARTIGO 18.º

1. O Conselho Nacional do Plano deverá pronunciar-se dentro dos prazos fixados pelo calendário de elaboração e execução do Plano, entendendo-se que, quando o não fizer, tal exprimirá a sua concordância.

2. O Governo garantirá o apoio financeiro e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Nacional do Plano.

3. Para o efeito do disposto no número anterior, o Conselho Nacional do Plano submeterá anualmente ao Governo a respectiva proposta orçamental.

CAPÍTULO II

Conselhos sectoriais de planeamento

ARTIGO 19.º

1. Junto de cada Ministério ou Secretaria de Estado não integrada em Ministério com interferência no processo de planeamento serão criados conselhos sectoriais de planeamento, os quais deverão garantir, no âmbito do respectivo sector, a participação e intervenção das organizações de trabalhadores e entidades representativas das actividades económicas ou sociais quanto à elaboração e acompanhamento da execução dos planos económico-sociais.

2. A constituição e organização de cada conselho sectorial de planeamento será adequada às características do respectivo sector, devendo, todavia, integrar obrigatoriamente a participação de representantes de comissões de trabalhadores ou, sempre que existirem, representantes das respectivas comissões coordenadoras.

ARTIGO 20.º

1. A criação e composição de cada conselho sectorial de planeamento resultará de proposta do Conselho Nacional do Plano ou do respectivo Ministro e tomará a forma de decreto-lei.

2. O Conselho Nacional do Plano será obrigatoriamente consultado quando a iniciativa prevista no número anterior partir do Ministro respectivo.

ARTIGO 21.º

As atribuições dos conselhos sectoriais de planeamento serão equivalentes às do Conselho Nacional do Plano, com as adaptações impostas pelo seu modo de intervenção ou pelas características dos respectivos sectores.

TÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 22.º

A lei que determinar as regiões-plano definirá a estrutura e o esquema dos órgãos de planeamento regional que integram.

ARTIGO 23.º

É o Governo autorizado a introduzir as alterações necessárias no Orçamento Geral do Estado em ordem à boa execução da presente lei, nos termos da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 24.º

1. Enquanto não forem criadas as regiões administrativas, a sua representação no Conselho Nacional do Plano será assegurada por delegados designados livremente pelas assembleias intermunicipais previstas no artigo 263.º, n.º 2, da Constituição.

2. O Conselho Nacional do Plano fixará o número de delegados das assembleias intermunicipais, que poderá ser inferior a oito.

O Pres
o presi
Abaleia
a), n
publicaçi
O Go
nos l
O pres
do G
imed
neiros e
per a pr
ano.
Aprovada
Assembl
ades.
Prom
Publique-
O Presid
NES. — C
RESIDÊ
Para os d
Gabineti
ónoma
nenhu
indicado r
21 de A
tudo r
indicado r
14 de M
Secretari
istros,
ed, Jos
MINISTEI
Direcçã
Gover
200.º
Artigo 6
Bica ?
Assi
em
aconq
to e a
ares-
Assi
Publique
Presid

